

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA  
PÚBLICA DE MACAPÁ**

**Processo:** 0033814-49.2017.8.03.0001

**Autor Popular:** Carlos Rinaldo Nogueira Martins

**Ré:** CTMac – Companhia de Trânsito de Macapá

**MANIFESTAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR PARA  
HABILITAÇÃO MINISTERIAL COMO LITISCONSÓRCIO ATIVO**

I- Cuida a presente de **AÇÃO POPULAR** promovida por CARLOS RINALDO NOUGUEIRA MARTINS, em nome próprio, em face da CTMac, Companhia de Trânsito de Macapá, **para defesa de direito coletivo.**

II- Argui o autor a ilegalidade da majoração do preço da tarifa dos ônibus de transporte coletivo de Macapá para R\$3,25 (três reais e vinte e cinco centavos).

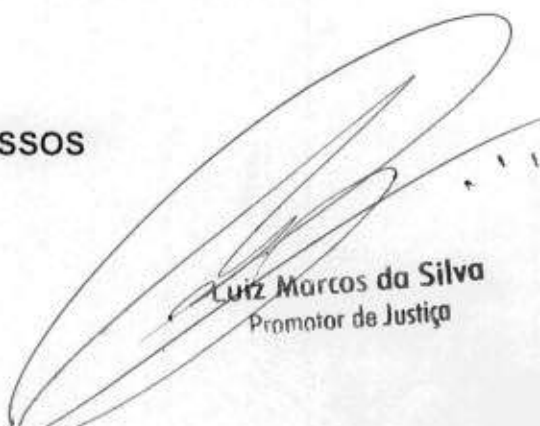
III- Aduz o autor popular que tal aumento não levou em conta a ausência de participação da Câmara de Vereadores de Macapá, órgão popular e defensor dos interesses dos moradores da Capital.

IV- Alega ainda que o SETAP (Sindicato das Empresas de Transporte de Macapá) não cumpriu com as promessas havidas acordadas quando do último aumento em 2015.

V- Com base nos motivos fáticos e jurídicos apresentados na inicial, o autor popular, em seus pedidos, **requereu que fosse:** a) revogada a liminar concedida nos autos do processo; b) que houvesse intervenção da Câmara de Vereadores para futuras majorações nas tarifas dos ônibus coletivos.

**DA CONEXÃO ENTRE PROCESSOS**

Sr Julgador.



Luiz Marcos da Silva  
Promotor de Justiça



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
GABINETE DO DR. LUIZ MARCOS DA SILVA

Em que pese esta Ação popular ter sido distribuída a esta 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, a nosso ver, s.m.j., deve ser redistribuída, por prevenção, à 2ª Vara Cível de Macapá, eis que naquela vara houve a concessão da liminar requerida pelo SETAP (Proc. 0030104-21.2017.8.03.0001), em que o juízo majorou de R\$2,75 (dois e reais e setenta e cinco centavos) para R\$3,25 (três reais e vinte e cinco centavos), ao arrepio da Prefeitura Municipal de Macapá, através de sua Companhia de Trânsito (CTMac).

Assim agindo, a douda 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá estará julgando ambas as demandas conjuntamente, posto que entre elas existe o instituto da conexão.

Após isto, desde já, alegamos que há dúvida quanto a legitimidade do autor popular em propor, em nome próprio, ação coletiva e, por outro lado, existe, em razão disso, a possibilidade de o Ministério Público se habilitar nos autos como litisconsórcio ativo, assumindo, com isso, a titularidade da ação coletiva, sem que possa haver prejuízo dos direitos e interesses homogêneos e/ou individuais em jogo dos demais interessados.

É nesse diapasão e por esses motivos que se manifesta a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Macapá, senão vejamos:

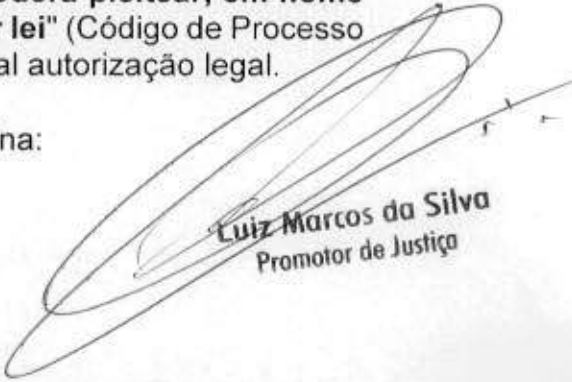
### **DA FALTA DE LEGITIMIDADE DO AUTOR PARA PROPOR AÇÃO COLETIVA**

O artigo 82 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) é claro em estabelecer quais são os órgãos, entidades e associações legitimados, concorrentemente, para propor ação coletiva com o fim de defender os interesses e direitos coletivos previstos no artigo 81, inciso III, da mesma lei. Essa assertiva fica mais clara quando se leem esses artigos em conjunto com o artigo 91 do mesmo Códex.

Não teria sentido a lei estabelecer um rol de legitimados, para, em seguida, concluir que qualquer cidadão poderia propor ação coletiva, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores. Efetivamente, os números de legitimados pelo referido artigo 82 não são exemplificativos, mas sim fechados.

A regra geral é que "**ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei**" (Código de Processo Civil, artigo 18). E, no caso vertente, o autor não tem tal autorização legal.

Nesse sentido é também a doutrina:

  
Luiz Marcos da Silva  
Promotor de Justiça



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
GABINETE DO DR. LUIZ MARCOS DA SILVA

"Todavia, tanto numa hipótese, quanto em outra, os legitimados, quer os do artigo 82 (para as hipóteses do artigo 81, parágrafo único, incisos I e II), quer, para a hipótese do artigo 81, parágrafo único, inciso III c/c artigo 91, não age em benefício próprio, senão que em benefício alheio e as legitimações que detêm decorrem da lei, e, mais, foram afetadas a esses legitimados sem qualquer relação, senão a da lei, com as situações que pretendem fazer valer em juízo. De outra parte, somente esses é que estão legitimados, no plano de ação coletiva, enquanto tal. *O agir individual nunca será suscetível de dar ensejo a uma ação coletiva, no sistema do Código de Defesa do Consumidor. Consequentemente, no plano da ação coletiva, somente podem ser autores, ou, somente podem agir, os legitimados pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.* Isto é, são esses do art. 82 os únicos legitimados para a ação coletiva." (<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/23267956/pg-113-judiciario-diario-de-justica-do-estado-do-amazonas-djam-de-19-11-2010>).

**Ação Individual.** O consumidor pode, individualmente, mover ação judicial para a defesa de direito seu. Caso dois ou mais consumidores ajuízem a ação, haverá litisconsórcio regulado pelo CPC.

**Ação Coletiva.** A Ação Coletiva pode ser ajuizada para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (CDC 81 par. ún.). O autor da ação será um ou mais de um dos legitimados do CDC, art. 82.

Com as correções introduzidas pela Lei n.º 9.008/95, os artigos 82 e 91 que eram redigidos assim:

"Art. 82 - *Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*

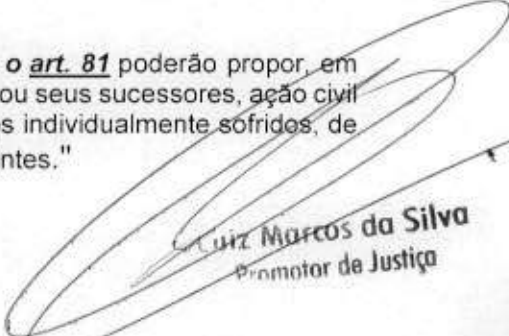
I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear."

"Art. 91 - *Os legitimados de que trata o art. 81* poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes."

  
Luiz Marcos da Silva  
Promotor de Justiça



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
GABINETE DO DR. LUIZ MARCOS DA SILVA

Passaram a ser redigidos assim:

"Art. 82 - Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - (...);"

"Art. 91 - Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes."

Além do que já foi dito alhures para justificar tal erro, não é demais afirmar que, em momento algum, o artigo 81 mencionou qualquer legitimado e o artigo 82 jamais poderia estar se referindo ao parágrafo único do artigo 100, posto que este parágrafo não se refere a qualquer tipo de medida judicial, mas determina que destino deve ser dado ao produto da indenização prevista no *caput* deste mesmo artigo 100.

Em razão do acima examinado, nota-se que o autor só tem legitimidade para defender em juízo seu interesse individual.

**DA NECESSIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO SE HABILITAR NOS AUTOS E DE ASSUMIR, DESDE LOGO, A TITULARIDADE DA AÇÃO COLETIVA**

O Ministério Público, por dever de ofício, pode e deve se habilitar nos autos e assumir, desde logo, a titularidade da ação coletiva, cabendo-lhe aditar a ação em curso, repudiá-la em parte ou no todo, oferecer novos elementos fáticos e jurídicos, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova e interpor recurso. Isso porque:

1. o direito coletivo em questão tem alta repercussão social e é de interesse público, para o qual está legitimado o Ministério Público, havendo total permissão legal para a formação do litisconsórcio, não só entre os legitimados do artigo 82 do CDC, mas entre esses e qualquer outro consumidor interessado que queira intervir nos autos para defender direito próprio (artigo 94 do CDC);

2. pelo princípio da oficialidade, o *parquet*, tendo tomado conhecimento de fato que está a exigir sua atuação, ele deve agir, mesmo sem ser provocado, não precisando, no presente caso, intentar uma nova ação coletiva, mesmo porque assim agindo iria contra o princípio da economia processual e o que importa em casos como tais é se buscar o resultado prática da demanda como está a exigir o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 84 e parágrafos;

*Luiz Marcos da Silva*  
Promotor de Justiça



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
GABINETE DO DR. LUIZ MARCOS DA SILVA

3. se o Ministério Público não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei (artigo 92 do CDC), havendo pouquíssima diferença em sua atuação nesta qualidade e quando atua na qualidade de autor da ação coletiva, como se vê pelo disposto no artigo 179, inciso II, do Código de Processo Civil, que se aplica supletivamente às ações coletivas, nos exatos termos do artigo 90 da Lei n.º 8.078/90. Além do mais, se pode o Ministério Público, em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada assumir a titularidade ativa da ação civil proposta, de acordo com artigo 5º, § 3º, da Lei n.º 7.343/85, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 112 do CDC), com muito mais razão pode ele ingressar na lide, em seu nascedouro, já como dono da lide no caso de o autor só poder, em nome próprio, defender apenas seus direitos individuais;

4. no presente caso, afigura-se, com total procedência, o previsto no artigo 329 do Código de Processo Civil. Uma vez que ainda não ocorreu a citação, pode ocorrer aditamento à inicial, inclusive com inclusão, no pólo ativo ou passivo da ação, de outras pessoas legitimadas, formando, assim, litisconsórcio; e

5. deve-se dizer por derradeiro, que nenhum prejuízo trará ao autor da ação o ingresso do Ministério Público na mesma como litisconsorte, pois o objetivo dele é o mesmo que buscará o *parquet* na referida ação coletiva.

**DOS AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-5699/2016-  
PRODECON**

Além dos autos de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) 4779/2017 lançado ao final como parte integrante desta Ação Civil Pública, também faz parte desta inicial os autos de Procedimento Administrativo (PA) 0005699-41.2016.9.04.0001/PRODECON que tratam das empresas de transporte coletivo de Macapá-SETAP e do acordo firmado entre elas e a CTMac em 2015, quando da majoração das tarifas dos ônibus.

Tudo tem a ver com esta ACP porque nos autos de PA-5699-2016, como dito antes, o SETAP acordou com a PMM, pela CTMac, que, recebendo o aumento nas tarifas, empreenderia ajustes no favorecimento dos usuários dos coletivos, proporcionando-lhes mais conformidade e dignidade.

Esta PRODECON passou, então, a fiscalizar as promessas feitas pelo SETAP, concomitantemente, a cobrar que fossem cumpridas. **Em vão.** Já seria o caso de volver a tarifa antes majorada em 2015, mas isto não foi feito, tampouco solicitado pela CTMac, órgão municipal responsável diretamente por esta fiscalização.

**Luiz Marcos da Silva**  
Promotor de Justiça



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
GABINETE DO DR. LUIZ MARCOS DA SILVA

Após, o SETAP requereu à CTMac novo reajuste nas tarifas, isto ao fim de 2016. Esta PRODECON se colocou à disposição para intermediar o acordo, contudo, sem que fosse realizada uma única audiência com este *parquet*, o SETAP atravessou uma ação para conseguir, e de direito conseguiu, uma liminar para reajustar as tarifas, de R\$2,75 para R\$3,25, um aumento de R\$0,50 em cada passagem, o que transtorna, por demais, os usuários de baixa renda e o mais prejudicado.

As melhorias prometidas não vieram, mas o aumento sim. Aliás dois consecutivos: um em 2015 e agora outro em 2017, sem, contudo, o SETAP ter cumprido com sua parte no acordo firmado.

Aqui se põe mais um motivo para o regresso da tarifa para o patamar de R\$2,75, por ser da mais lúdima justiça.

### DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante do Exposto, o Ministério Público requer:

1. a redistribuição desta originária AÇÃO POPULAR à 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública pelo princípio da conexão dos processos;

2- a reclassificação desta AÇÃO POPULAR para AÇÃO CIVIL PÚBLICA, e sua admissão no pólo ativo da ação coletiva interposta, como único legitimado para tanto na presente demanda e manutenção do autor no mesmo pólo como litisconsórcio, nos termos do artigo 94 do CDC, para o fim de defender seus direitos individuais;

3. ratifica o pedido de **CONCESSÃO DE LIMINAR**, "*inaudita altera pars*", nos termos do artigo 12 da Lei 7347/85, no sentido de se determinar a revogação do aumento na tarifa dos ônibus coletivos de Macapá, volvendo os seus valores para R\$2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos), vez que prejuízo instantâneo à população de baixa renda, além do descumprimento dos acordos feitos anteriormente pelo SETAP, e que, para um possível aumento agora, sejam chamados o Ministério Público do Amapá pela Promotoria de Defesa do Consumidor de Macapá e a Câmara Municipal de Macapá;

4. seja tornada definitiva, em sentença final, o pedido objeto da liminar, para que, futuras majorações nos preços das tarifas sejam feitas com a intervenção da Câmara Municipal de Macapá e do Ministério Público do Amapá através da PRODECON-Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor;

**Luiz Marcos da Silva**  
Promotor de Justiça



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
GABINETE DO DR. LUIZ MARCOS DA SILVA

5. sejam feitas as devidas correções na capa do processo, adicionando o nome do Ministério Público como autor da ação proposta e corrigindo o nome "ACAO POPULAR" para **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, nos moldes da Lei 7347/85;

6- seja apensado ao processo judicial o "Procedimento Preparatório de Inquérito Civil 4779/2017 - PRODECON/AP".

Por derradeiro, ratifica o Ministério Público os demais pedidos e requerimentos contidos na inicial.

Termos em que pede e espera deferimento.

Macapá, 02 de agosto de 2017.

**LUIZ MARCOS DA SILVA**  
Promotor de Justiça

**Luiz Marcos da Silva**  
Promotor de Justiça



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**

**Tucujuris**  
**RECIBO DA PETIÇÃO**  
#12356643

Comarca:	MACAPÁ
Lotação:	3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Número do Processo:	0033814 - 49.2017.8.03.0001
Nome do PROMOTOR:	LUIZ MARCOS DA SILVA
Matrícula:	35619287653
Número do protocolo:	12356643
Data:	08/08/2017 - 11:32h
Tipo de documento:	PETIÇÃO
Resumo do ato eletrônico:	Inicial de ACP